



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB | SC 1.616-10

AO EXÍMIO SR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 03/2025.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 01.318.721/0001-07, com sede na Rua Rui José Araujo, nº 110, Vila Rica, no Município de Santo Antônio da Platina/PR, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 14.1. do Edital, que qualquer pessoa, empresas e outros poderão impugnar o ato convocatório do pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Nessa senda, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.
2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviço especializado em manutenção técnica preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, incluindo instalação, remoção, deslocamentos, montagem e desmontagem dos equipamentos, com transporte e deslocamento em veículo próprio da contratada, e fornecimento de peças e acessórios quando necessário e mediante ressarcimento (24 meses), para atender as necessidades da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa/PR.
4. Contudo, ao analisar o edital, no anexo 01 - Termo de Referência, mais especificamente no item 1.1 verifica-se que a empresa vencedora deverá garantir integralmente além da mão de obra, peças necessárias para respectiva manutenção corretiva e preventiva do equipamento, ou seja, o referido pregão engloba aquisição de peças e mão de obra em um só lote.

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR

(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com

5. Bem como, o termo de referência não menciona quais são as peças que a empresa licitante deverá fornecer, nem mesmo informa quais são as marcas dos equipamentos que o órgão possui.

6. Dessa forma, malgrado o processo licitatório deva ser livre de qualquer exigência abusiva ou vícios, é possível observar que o Ato Convocatório restringe indevidamente os produtos por um único lote, impedindo que empresas plenamente capazes de executar a mão de obra e fornecer as peças de alta qualidade apresentem as suas propostas com valores corretos ao mercado atual, qual atenda às necessidades do Município ofertando preços mais competitivos

7. Nessa senda, está, a flagrante contrariedade estabelecida entre o Edital e os diversos dispositivos da Lei Federal de n.º 14.133/21, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, com o que não se pode aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça, vejamos:

DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS AMPARADOS PELA LEI Nº 14.133/21 DE LICITAÇÕES

8. O processo Licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

9. Ademais, o artigo 5º da Lei nº. 14.133/21 que rege o presente edital, estabelece normas sobre gerais licitações e contratos administrativos, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. De acordo com o que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/21, ora a qual deveria ter sido observada no momento de elaboração do edital referente ao pregão de nº 05/2025 pela Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa/PR, dispõe o Artigo 11, inciso II, de forma clara, os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

11. Imperioso ressaltar, que observada qualquer violação ou infirmitade que comprometa o certame, torna-se necessária a realização de impugnação.

12. Sobre o tema, leciona Gasparini:

[...] Na prática, impugna-se edital quando este inobserva as normas próprias da licitação as quais se sujeitam o órgão ou entidade promotor do procedimento licitatório, ou quando as regras do instrumento convocatório conflitam com o princípio da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade ou julgamento objetivo. Desse modo, a impugnação é um instrumento posto à disposição dos cidadãos e dos licitantes no sentido de obrigar o promotor do certame a cumprir o postulado da legalidade. Em outros termos, a impugnação é uma reação contra um edital deflagrado com vícios de legalidade. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 659.)

13. Pois bem. No caso em análise, é evidente que a falta da separação de lotes e, bem como, da discriminação das peças viola a legalidade do certame, considerando que peças específicas nesses equipamentos custam um preço relativamente alto comparado com outras peças simples no mesmo equipamento, não considerando a **realidade do mercado atual**.

14. Logo, tenha-se que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

15. Inclusive, a lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

16. Neste sentido, a disposição de itens em lote único, não apenas dificulta a confecção da proposta em determinados produtos, **mas também prejudica a transparência e a competitividade do certame, comprometendo a obtenção dos melhores preços e condições para a Administração Pública.**

17. A administração acaba por limitar a participação de muitas empresas no certame, que poderiam ser mais vantajosas à administração pública tanto na qualidade como nos valores das propostas.

18. Sendo assim, tenha-se que ao separar em lotes diferentes e discriminar as peças a serem adquiridas, a participação de empresas especializadas em determinadas peças acaba sendo excluída, bem como a entrega de produtos de qualidade superior e, das quais poderiam ser entregues certificações específicas para atestar sua qualidade.

19. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Campo Grande por meio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais (Estudo Técnico Preliminar FMS/00228/ETP/2021) dá um bom exemplo para futuros editais que solicitam a troca de peças com a devida descrição para conhecimento do licitante, conforme exemplo abaixo:

Tabela - Tabela - Ilustração das peças e partes de reposição para equipamentos odontológicos - Estudo Técnico Preliminar FMS/00228/ETP/2021.

Item	Nome da Peça	Código do fabricante	Marca referenciada	Equipamento	Ilustração	Código de identificação SIGA	Descritivo SIGA
1	Acoplamento traseiro	980 1419	KAVO	Micromotor		140122	Peça de reposição Tipo: para equipamentos odontológicos Nome: acoplamento traseiro com spray Compatibilidade: micromotor Kavo



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB | SC 1.616-10

20. A forma apresentada no Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande para a identificação das peças auxilia o licitante na elaboração de sua proposta comercial, identificando a marca e modelos corretos. Diminuindo assim, a concorrência de vários licitantes que não se encaixam no verdadeiro objeto da licitação.

21. Diante do exposto, considerando **a evidente restrição à competitividade no presente certame, ocasionada pela unificação de lotes e, também, pela falta de descrição das peças**, medidas que violam os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da ampla participação, **torna-se imprescindível a revisão do edital.**

DOS PEDIDOS:

22. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

23. Requer-se a revisão do edital para dividir os itens que se encontram em lote único, para divisão em lotes separados, consoante ao princípio da competitividade.

24. Requer-se a revisão do edital para detalhar quais seriam as peças necessárias para a troca, conforme exemplificado com o Estudo Técnico Preliminar de Campo Grande, garantindo maior competitividade e isonomia, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

25. Requer-se a suspensão do prazo de entrega das propostas até a realização das alterações no edital, assegurando ampla e efetiva participação.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Santo Antonio da Platina, 21 de março de 2025.

AGILE EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS
LTDA:01318721000107

Assinado de forma digital por AGILE
EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS
LTDA:01318721000107
Dados: 2025.03.21 10:37:55 -03'00'

Agile Equipamentos Odontológicos LTDA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

Emerson De Paula Petrini - Proprietário

CPF: 110.601.028-03 RG: 236067448 SESP SP

JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR

OAB/SC 29.753

JULIA PACHECO

OAB/SC 5989-4

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA
CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR
(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com



HARGER, SALMERON
& ROSSI
OAB | SC 1.616-10